

PL 603/2015

PARECER 02 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 603/2015, que "Assegura no âmbito do Distrito Federal a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos".**

**AUTORA: Deputada Sandra Faraj**

**RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

## **I – RELATÓRIO**

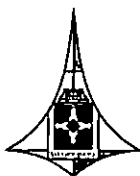
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que assegura no âmbito do Distrito Federal a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos.

Segundo a proposição, os órgãos públicos do Distrito Federal promoverão a divulgação, em seus sítios oficiais, de forma clara e de fácil acesso, dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer.

Na justificação a autora defende a necessidade desta ampla divulgação para mostrar os dispositivos legais que favoreçam as pessoas portadoras dessa enfermidade.

Encaminhado para análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto foi aprovado com emenda modificativa, a qual incluiu um novo artigo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 603/15  
FOLHA 13 RUBRICA



visando a punir os infratores que descumprirem a norma estabelecida pela referida proposição.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição sob análise trata de assegurar, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 30, inciso I e art 32, § 1º:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

.....  
Art. 32 ( omissis )

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 603 1 15  
FOLHA 14 RUBRICA



Ainda que de modo reflexo, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que se trata de medida de divulgação de direitos de pacientes com câncer, configurando-se com uma medida condizente com o direito à informação.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

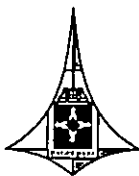
III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 603  
FOLHA 15 RUBRICA



É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

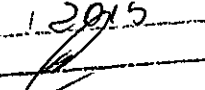
E, a Emenda Modificativa apresentada, aperfeiçoa o Projeto de Lei ao estabelecer a aplicação de penalidades aos que descumprirem a norma estabelecida pela proposição.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 603/2015, no âmbito da CCJ, com a Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 603 12015  
FOLHA 16 RUBRICA 

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 603/2015**

Assegura no âmbito do Distrito Federal a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna - câncer - pelos órgãos públicos

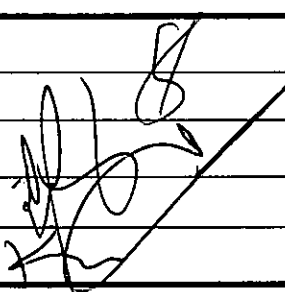
AUTORIA: **Dep. Sandra Faraj**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CESC.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/05/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade	P	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		4				1	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

8<sup>a</sup> Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário - CCJ